**PROJETO DE LEI Nº /2025**

**Vereadores autores Liomar Queiroz e Marvel Paolino Maillet**

***INSTITUI O PROTOCOLO DE MEDIDAS PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO RACISMO NO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Protocolo de Medidas para a Prevenção e o Combate ao Racismo no Esporte, com o objetivo de promover a equidade racial, a dignidade da pessoa humana e garantir um ambiente esportivo livre de discriminação racial, em conformidade com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se racismo qualquer ato de discriminação, preconceito ou injúria racial praticado em ambientes esportivos, incluindo estádios, ginásios, clubes, federações, associações e demais espaços destinados à prática esportiva.

**Art. 3º** As entidades esportivas poderão desenvolver e implementar as seguintes medidas para prevenir e combater o racismo no esporte:

**I –** programas de sensibilização, educação e formação voltados para atletas, dirigentes, técnicos, árbitros e demais profissionais envolvidos com o esporte;

**II –** campanhas educativas para conscientização do público e dos praticantes sobre os efeitos do racismo;

**III –** critérios de valorização da diversidade racial em seus processos seletivos e contratações;

**IV –** divulgação obrigatória de campanhas de combate ao racismo antes ou nos intervalos de eventos esportivos ou culturais, por meio de telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos ou outros meios;

**V –** criação de selo e prêmio de reconhecimento para entidades esportivas com boas práticas antirracistas;

**VI –** encaminhamento de atos racistas às autoridades competentes, inclusive à Justiça Desportiva e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade civil, administrativa ou criminal, conforme a legislação vigente.

**Art. 4º** As entidades esportivas poderão promover ações afirmativas, incluindo a ampliação da presença de atletas negros e negras em suas equipes, como forma de promoção da equidade racial.

**Art. 5º** Poderão ser desenvolvidos processos formativos continuados para atletas, gestores(as), técnicos(as), árbitros(as), pais e responsáveis, incluindo seminários, cursos, cartilhas e outras ações educativas, presenciais ou a distância.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Políticas para a Igualdade Racial deverá ser ouvida, consultivamente, na formulação, implementação e monitoramento das ações previstas nesta Lei, podendo:

**I –** emitir pareceres técnicos sobre programas e campanhas educativas;

**II –** propor diretrizes e materiais de formação;

**III –** integrar comissões, grupos de trabalho ou fóruns relacionados ao combate ao racismo no esporte;

**IV –** receber e encaminhar denúncias de racismo aos órgãos competentes.

**Parágrafo único. A Secretaria poderá firmar parcerias com órgãos públicos, universidades, entidades da sociedade civil e movimentos sociais, visando à formação e ao assessoramento técnico.**

**Art. 7º** Em caso de incidentes de racismo durante eventos esportivos, as entidades organizadoras deverão comunicar imediatamente às autoridades competentes e poderão, conforme seus regimentos, aplicar sanções administrativas internas, sem prejuízo da responsabilização externa.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá incentivar a inclusão, no sistema municipal de ensino, de conteúdos sobre racismo no esporte e a valorização de atletas negros na história esportiva brasileira.

**Art. 9º** As entidades esportivas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas para a realização de programas de formação continuada sobre o combate ao racismo no esporte.

**Art. 11.** O descumprimento das obrigações previstas em regulamento poderá implicar em sanções administrativas, tais como advertência, multa ou suspensão de registros, conforme critérios definidos em regulamentação específica.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação**.**

**Art. 13.** Esta Lei será interpretada de acordo com os princípios da legalidade, da autonomia das entidades esportivas e da repartição de competências entre os entes federativos.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2025

**Liomar Queiroz dos Santos**
Vereadora – Autora

**Marvel Paolino Maillet**
Vereador – Autor

**Justificativa:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Macaé, o Protocolo de Medidas para Prevenção e Combate ao Racismo no Esporte, promovendo ações educativas, formativas e afirmativas, de forma a garantir um ambiente esportivo mais justo, respeitoso e igualitário.

O racismo nos esportes segue sendo uma realidade nacional e local. Segundo o Relatório do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, o Brasil registrou 233 casos de racismo em 2022, um aumento de 50% em relação ao ano anterior. Em Macaé, relatos de discriminação em quadras e arenas esportivas vêm sendo denunciados por atletas e torcedores, reforçando a urgência de medidas concretas.

O esporte, além de ser um espaço de lazer e saúde, é uma poderosa ferramenta de inclusão social para jovens negros e periféricos, sendo, muitas vezes, um dos únicos caminhos de transformação de vida. Por isso, é essencial que seja um espaço seguro e livre de preconceito.

Este projeto respeita os limites da competência municipal e propõe a cooperação entre o Poder Público, as entidades esportivas e a sociedade civil, buscando fomentar a consciência antirracista por meio da educação, da valorização da diversidade e da responsabilização de atos discriminatórios.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, como um passo firme na construção de uma Macaé mais justa, inclusiva e humana.